

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Processo n°: 593/68 - CEE

Interessado: ARPAD ZSILVASSY

Assunto : Contrato Professor Cadeira de Sociologia Geral da
FFCL de Franca

P A R E C E R N° 277/68

1. O artigo 22 do decreto n° 49.369 de 8.3.1968 que deu novo regulamento ao Conselho Estadual de Educação estabelece em seu item I que à Câmara do Ensino Superior compete "aprovar a indicação de docentes para estabelecimentos isolados de ensino superior instituídos ou mantidos pelo Estado ou por Municípios e respectivas autarquias e fundações";

2. O papel da Câmara é, pois, o de "aprovar" (ou não aprovar) a indicação do docente, feita por quem de direito.

Quem tem esse direito? O diretor do Instituto, nos, termos do Regimento de Faculdade Respectiva. Ora, o artigo n° 32 do Regulamento da FFCL de Franca (aceito no processo de reconhecimento desta Faculdade, como norma regimental provisória, aprovada "em princípio"), estabelece que, na Congregação, "E privativo dos professores catedráticos, contratados, interinos ou docentes livres.

I - A escolha dos membros do Corpo Docente"

3. Tendo a Resolução n° 8/68 em seu artigo 2°, assimilado a "Professores Catedráticos", para fins de constituição da Congregação" todos os Regentes de Cadeiras ou Disciplinas autônomas, bem como. Os professores responsáveis por seu ensino, qualquer que seja, a sua denominação docente", a. Faculdade constituiu sua Congregação, nos termos da referida Resolução e das Instituições baixadas pela Presidência da Câmara no Ofício Circular n° 3/68. A constituição da Congregação foi comunicada à Câmara do Ensino Superior, como preceituava o artigo 5° da dita Resolução n° 8/68, mediante o ofício n° 118/68, de 22 de junho ultimo, assinado pelo Sr. Diretor da Faculdade.

4. Além disso, o Regulamento da FFCL de Franca determina,

em seu artigo 34 § 2º que

"toda proposta de contrato ou recontrato de docente será encaminhada ao CEE com parecer circunstanciado do Diretor".

5. No caso em apreço, de proposta de contrato do Professor-Arpad Zsilvassy, o Sr. Diretor encaminhou a proposta sem emitir parecer, circunstanciado ou não, mas anexando um parecer do Departamento de {Letras, digo) de Pedagogia, da Faculdade a fls. 4-5), parecer esse que, ademais de fazer várias: restrições ao interessado, diz explicitamente que o Departamento "não se encontra em condições de opinar se ele pode ou não ser contratado como regente". Se o Sr. Diretor encaminha ao CEE a manifestação, do. Departamento, adota implicitamente o seu. parecer, cumprindo assim o disposto no artigo 34 § 20 do seu Regulamento.

6. Não há, pois, uma indicação no sentido positivo, para a contratação do interessado. O que há, é, na realidade, uma não indicação. Não ha, portanto, o que "aprovar" por parte da Câmara do Ensino Superior, uma vez que os órgãos colegiados da Faculdade se abstiveram de "indicar". Talvez, na suposição de que o encaminhamento do nome do interessado à consideração da Faculdade por intermédio da CASES, já significaria uma antecipada homologação desde a indicação, quando, ao invés, esse encaminhamento nada mais foi que uma colaboração para a organização do Corpo Docente da Faculdade que, mormente na cadeira de Sociologia, apresenta ainda lacunas,

7. Parece, portanto, evidente que apenas a Congregação cabe, pelo artigo 32 do Regulamento da Faculdade, a capacidade, do escolher, orientada pela manifestação prévia do Departamento respectivo, o elemento docente, a fim de que o Diretor o encaminhe à aprovação da Câmara do Ensino Superior do CEE, E o que falta neste processo, é exatamente, a manifestação da Congregação, Nosso parecer, pois, é que volte o processo à Faculdade para o pronunciamento em causa.

Em 5.7.68

Carlos Henrique. R. Liberalli

Relator

ANEXO II
SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Diploma de curso superior: até 14 pontos.

Título de Mestre: até 16 pontos.

Título de Doutor ou equivalente: até 20 pontos.

Experiência no Ensino Superior: 1 ponto por ano, até um máximo de 5, para professores assistentes e um máximo de 10 para professores associados, adjuntos ou regentes.

Experiência Profissional: 1 ponto por trabalho importante, individual ou em equipe, não sendo computados os trabalhos de rotina profissionais.

Trabalhos Publicados: em revistas de renome, 1 ponto por trabalho até o máximo de 10 pontos.

Livros Didáticos Publicados: em nível de ensino superior, 4 pontos por livro até o máximo de 12 pontos.

Para a posição de Instrutor, em departamento de Ciências Básicas, é exigido o diploma de escola superior e para departamento de Ciência Aplicada ou de disciplina profissionais é exigido ainda, preferencialmente, um trabalho de pelo menos dois anos depois da obtenção do diploma em escola superior.

Para a posição de Assistente é necessário que o candidato obtenha pelo menos 18 pontos.

Para as posições de Associado ou Adjunto é necessário que o candidato obtenha um mínimo de 27 pontos.

Para as posições de Professor Regente ou Professor Titular é necessário que o candidato obtenha um mínimo de 40 pontos.

Para as posições de Assistente, Associado, Adjunto, Regente ou Titular é condição indispensável que o candidato seja, no mínimo, Mestre.